



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074649-73.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante JULIANO BRITO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17198

Apelação Cível n.º: 1074649-73.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Apelado/Apelante: Juliano Brito de Souza

Comarca: São Paulo

Apelações. Danos morais por negativação indevida. Permanência da negativação em órgãos de proteção ao crédito depois de acordo. Dano moral in re ipsa configurado. R\$ 5.000,00. Valor que se mostra razoável, conforme precedentes desta C. Câmara. Juros de mora que devem incidir a partir da citação. Art. 405 do CC. Honorários advocatícios. Equidade. Sentença minimamente reformada para alterar os honorários. Recurso do autor parcialmente provido e negado provimento ao da ré.

Trata-se de apelações em demanda visando excluir os dados do autor dos órgãos de proteção de crédito por dívida já paga e reparação por danos morais por ter seu nome negativado indevidamente.

A r. sentença julgou o pedido procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Recorre a ré pretendendo a reforma do julgado sob alegações de ausência de provas e o autor, adesivamente, pleiteando a fixação dos juros com base no evento danoso e alteração da verba de sucumbência

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Restou comprovado que o autor teve seu nome incluído no rol dos órgãos de proteção de crédito e, posteriormente, celebrou acordo e realizou o pagamento das três parcelas em aberto (fls. 37, 45/54).

Entretanto, o requerente constatou que perdurava a negativação de

seu nome (fls. 42), que só veio a ser excluído após o ajuizamento desta ação e concessão da tutela antecipada (fls. 67).

Competia à ré a exclusão do nome do autor, em 5 dias úteis, após o pagamento, o que não cumpriu. No mesmo sentido, a Súmula nº 548 do STJ: *“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”*.

Inegável, pois, que mantida indevidamente a negativação, conduta lesiva à esfera dos direitos extrapatrimoniais da pessoa, gerando o direito de indenizar, em vista do abalo ao crédito do prejudicado. Caracterizado, no caso, abalo moral *in re ipsa*, sendo desnecessário que se comprove abalo efetivo ao crédito ou que tenha passado por situação vexaminosa em virtude dessa circunstância.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito do STJ: “A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência” (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

E os precedentes desta e. Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA -
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - I -
Sentença de procedência - Recurso dos réus - II -
Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da
prova - Reconhecida a ilegalidade da manutenção do nome
do autor nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação
do débito que deu origem à negativação - Responsabilidade
do credor pela baixa da negativação após o pagamento da
dívida - Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso
repetitivo - Art. 1.036 do CPC - Súmula nº 548 do STJ -
Falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva
dos réus - Dano moral caracterizado - Ainda que não haja
prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível -
Indenização devida, devendo ser fixada com base em
critérios legais e doutrinários - Indenização bem fixada em
R\$10.000,00, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao
mesmo tempo, coibir os réus de atitudes semelhantes -
Ação procedente - Sentença mantida - III - Em razão do
trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base
no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários
advocatícios para 15% sobre o valor da condenação -
Apelos improvidos”.

(TJSP; Apelação Cível 1001707-23.2023.8.26.0020;
Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó -

5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

A omissão foi efetivamente indevida, uma vez que se tratava de dívida novada, ausente inadimplemento do devedor.

Nesse contexto, o valor da indenização deve ser estabelecido em R\$5.000,00, montante adequado para assegurar a devida reparação à autora e atribuir à condenação um caráter pedagógico, essencial para desestimular práticas reincidentes. Tal quantia está em consonância com os parâmetros adotados por esta C. Câmara em casos similares:

APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – Negativação indevida – Sentença de parcial procedência – Responsabilidade do réu objetiva devido a teoria do risco – Inteligência da Súmula 479 do STJ – Réu que responde por danos materiais e morais – Declaração de inexistência da relação jurídica e determinação da restituição dos valores descontados – **Prova da inscrição desabonadora – Danos morais "in re ipsa" – "Quantum" fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) que deve ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais) – Observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Precedente desta C. Câmara** – Réu que deve arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Súmula 326 do STJ – Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1013953-60.2023.8.26.0114; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024; g.n.)

O termo inicial dos juros, ao contrário do que sustenta o requerente, é o da citação (art. 405 do CC), pois a responsabilidade é de natureza contratual.

Quanto aos honorários, no julgamento do Tema 1076, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *“apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”*. No caso, o proveito econômico é irrisório, a atrair a fixação pela equidade.

Fixo, então, os honorários sucumbenciais, a serem suportados pelo réu em prol do patrono do autor, em R\$ 2.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao do autor.

Não há honorários recursais.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR